PARECER JURÍDICO INICIAL

Procuradoria

Geral Municipal

N° 027/2021-PJI-PGM/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2021.0323.1136/SELIC-PMM

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA **AO:** GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS

Trata-se de Parecer Jurídico Inicial relativo à indicação da modalidade licitatória mais adequada ao Processo Administrativo nº 2021.0323.1136/SELIC-PMM cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

ágina







À apreciação deste Setor Jurídico vieram os autos do **Processo Administrativo** nº **2021.0323.1136/SELIC-PMM**, pleiteando em apertada síntese a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**, com as disposições especificadas no **Projeto Básico** e solicitação apresentada pelo(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pela *Comissão Permanente de Licitação*, que o autuou, protocolou e numerou, informando também a existência ou inexistência de contratação vigente para o mesmo objeto; b) pelo *Setor de Contabilidade*, que elaborou parecer acerca da previsão de recursos orçamentários no valor de **R\$ 1.247.422,97 (Um Milhão, Duzentos e Quarenta e Sete Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Noventa e Sete Centavos) e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta** *Assessoria Jurídica* **para manifestação acerca da modalidade licitatória mais adequada ao pleito.**

Salvo melhor juízo e entendimento acreditamos que a licitação pode se dar sob a modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, por se tratar de aquisição de serviços de transporte escolar, na categoria de contratação emergencial.

Prevê o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Assim, opinamos por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma do **artigo 24**, inciso IV, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.





Procuradoria Geral Municipal



É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 23 de março de 2021.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Assessor Jurídico da PMM OAB/PA 4288



Página **3**

